



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00006/2014

**Data de autuação**  
07/02/2014

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/14 - ALTERA A LEI N.º 15.527, DE 20.01.14, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE 2014 DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete da Presidência

P |

AO DEPTO. LEGISLATIVO 1 PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 07 10 2014
 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

MENSAGEM nº. 01/2014 – TCM/CE

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor

**José Jácome Carneiro Albuquerque**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

CEP: 60.170-900 – Fortaleza-CE

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei dispendo sobre alteração na Lei nº 15.527, de 20/01/14, que promoveu a revisão geral da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à consideração desta Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre pequenas alterações na lei que promoveu a revisão geral da remuneração dos servidores que compõem o quadro funcional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A proposição atende ao disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto para todos os servidores, **de modo que a alteração se faz necessária para fins de alterar o início dos efeitos financeiros indicado na referida Lei, adequando-a às leis dos demais órgãos do Estado do Ceará, que tiveram suas revisões a partir de 1º de janeiro de 2014.**

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar  
Presidente



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**RESOLUÇÃO nº. 03/2014**

Aprova proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, visando alterar a lei que dispõe sobre a revisão geral de 2014 da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que visa à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, devendo ser baseada em índice indistinto;

Considerando o disposto no Art. 81, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;

Considerando o disposto no Art. 1º, XXIV, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993;

Considerando a necessidade de alterar a Lei nº 15.527, de 20 de janeiro de 2014, com o fim de ajustar a data de início dos seus efeitos financeiros, adequando-a às leis que promoveram a revisão das remunerações dos demais servidores do Estado do Ceará, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014;

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** Aprovar a proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa anexa, visando alterar a lei que dispõe sobre a revisão geral de 2014 da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, especificamente quanto à data do início dos efeitos financeiros, conforme anexos.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 06 de fevereiro de 2014.

Presidente \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

Relator \_\_\_\_\_

Conselheiro \_\_\_\_\_

Conselheiro \_\_\_\_\_

Conselheiro \_\_\_\_\_

Conselheiro \_\_\_\_\_

Conselheiro \_\_\_\_\_

Procurador de Contas \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**ANTEPROJETO DE LEI**

**Altera a Lei nº 15.527, de 20 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a revisão geral de 2014 da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 15.527, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, a partir de 1º de janeiro de 2014, em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).*

**Art. 2º.** O art. 5º, da Lei nº 15.527, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação

*Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, incidindo sobre a legislação em vigor na referida data, em conformidade com os valores constantes do Anexo desta Lei.*

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº XXXXX/2014

CARGO	VENCIMENTO - R\$	REPRESENTAÇÃO (222%)
Secretário	1.760,34	3.907,95
Subsecretário	1.584,80	3.518,26

CLASSE	CARGO (GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO)			
	HIERÁRQUICA	REFERÊNCIA	AUXILIAR	TÉCNICO
A	1	707,64	1.981,51	2.830,73
	2	743,01	2.080,58	2.972,26
	3	780,17	2.184,61	3.120,87
	4	819,18	2.293,84	3.276,92
	5	860,14	2.408,54	3.440,76
B	6	989,16	2.769,82	3.956,87
	7	1.038,61	2.908,31	4.154,72
	8	1.090,54	3.053,72	4.362,46
	9	1.145,07	3.206,40	4.580,58
	10	1.202,33	3.366,73	4.809,61
C	11	1.382,69	3.871,74	5.531,05
	12	1.451,83	4.065,33	5.807,61
	13	1.524,42	4.268,60	6.097,99
	14	1.600,64	4.482,03	6.402,89
	15	1.680,68	4.706,14	6.723,03
D	16	1.932,78	5.412,06	7.731,48
	17	2.029,42	5.682,66	8.118,06
	18	2.130,90	5.966,79	8.523,96
	19	2.237,44	6.265,13	8.950,16
	20	2.349,31	6.578,38	9.397,68
E	21	2.701,71	7.565,14	10.807,33
	22	2.836,79	7.943,40	11.347,70
	23	2.978,63	8.340,57	11.915,09
	24	3.127,56	8.757,60	12.510,85
	25	3.283,95	9.195,48	13.136,39



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
TCM 1	5.573,41	5.573,41	11.146,82
TCM 2	4.876,74	4.876,74	9.753,48
TCM 3	3.483,39	3.483,39	6.966,78
TCM 4	2.299,03	2.299,03	4.598,06
TCM 5	1.881,02	1.881,02	3.762,04
TCM 6	1.393,36	1.393,36	2.786,72

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2014 11:17:15	<b>Data da assinatura:</b>	07/02/2014 11:37:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
07/02/2014

Lido na 4ª (Quarta) Sessão Ordinária da 4ª (Quarta) Sessão Legislativa em 07 de fevereiro de 2014.

Cumprir pauta.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2014 09:29:40	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2014 09:30:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
10/02/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM Nº 06/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/14)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº. 01/TCM - PROPOSIÇÃO N. 06/2014		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2014 16:18:19	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2014 16:18:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER  
10/02/2014

**PARECER**

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 06/114**, oriunda da Mensagem nº 01 de 2014 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, que “ALTERA A LEI Nº. 15.527, DE 20 DE JANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE 2014 DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO V – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ”.

### **1. RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 06 de 2014**, oriunda da Mensagem nº 01/14 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI Nº. 15.527, DE 20 DE JANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE 2014 DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO V – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ”.

### **2. ANÁLISE**

#### **2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A presente proposição, em apertada síntese, visa a garantir a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ocupantes dos cargos que arrola. Como mencionado na mensagem, o projeto de lei limita-se a alterar os efeitos financeiros da Lei nº. 15.527, de 20/01/2014, adequando-os aos dos demais órgãos do Estado do Ceará, ou seja, a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Perceba-se que a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, *in verbis*:

Art. 37. Omissis. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (...).

Art. 39. Omissis.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Vê-se, *ab initio*, que a presente propositura subsume-se perfeitamente aos ditames materiais de constitucionalidade, já que deriva de comando talhado na própria Constituição Federal.

## 2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Não bastasse isso, há de se perceber que a proposição adentra na relação jurídica que os agentes públicos estabelecem com o Estado federado. Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a matéria depende de um processo legislativo cuja iniciativa inaugural é do Tribunal de Contas, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição

art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e **autonomia administrativa e financeira**.

Outrossim, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (Lei 12.160/93), compete ao TCM-CE a iniciativa de proposição que se refira à fixação de remuneração de seus servidores. Senão, veja-se a redação do art. 1º, XXIV da LOTCM:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

**XXIV - propor à Assembléia Legislativa do Estado a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e os níveis remuneratórios adotados para os servidores do Poder Legislativo Estadual;**

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja inobservância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (*In Direito Constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Sobressai, assim, inconsteste a legitimidade do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico e sistema remuneratório dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica.

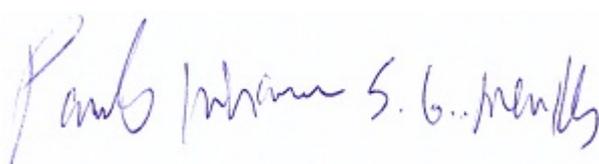
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 06/2014**, oriunda da Mensagem nº 01/14 TCM, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM Nº. 01/TCM - PROPOSIÇÃO N. 06/2014 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2014 16:51:03	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2014 16:51:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
10/02/2014

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2014 08:14:09	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2014 08:14:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/02/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 06/2014 -TCM		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2014 10:52:49	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2014 10:59:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
11/02/2014

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 06/2014**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/14 - ALTERA A LEI N.º 15.527, DE 20.01.14, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE 2014 DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO V – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 06/2014, oriunda da mensagem nº 01/2014 do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA A LEI N.º 15.527, DE 20.01.14, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE 2014 DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO V – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 3 (três) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A autonomia dos Tribunais de Contas abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

*"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".*

A autonomia administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará encontra-se prevista no art. 81, da Constituição do Estado:

*Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de*

*Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.*

**Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.**

A proposição atende ao disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto para todos os servidores, de modo que a alteração se faz necessária para fins de alterar o início dos efeitos financeiros indicado na referida Lei, adequando-a às leis dos demais órgãos do Estado do Ceará, que tiveram suas revisões a partir de 1º de janeiro de 2014.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 06/2014 (oriunda da mensagem nº 01/2014) de autoria do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99339 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2014 11:48:53	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2014 15:13:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/02/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 06/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/14)</b>	
<b>AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

WELINGTON LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO		
<b>Autor:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2014 15:34:10	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2014 15:34:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/02/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 06/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2014 DO TCM)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2014 16:01:53	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2014 16:17:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
11/02/2014

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 06/2014**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/14 - ALTERA A LEI N.º 15.527, DE 20.01.14, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE 2014 DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO V – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 06/2014, oriunda da mensagem nº 01/2014 do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA A LEI N.º 15.527, DE 20.01.14, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE 2014 DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO V – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O projeto sob análise consta de 3 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e **aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;***

A autonomia dos Tribunais de Contas abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

*"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".*

A autonomia administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará encontra-se prevista no art. 81, da Constituição do Estado:

*Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.*

**Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.**

A proposição atende ao disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto para todos os servidores, de modo que a alteração se faz necessária para fins de alterar o início dos efeitos financeiros indicado na referida Lei, adequando-a às leis dos demais órgãos do Estado do Ceará, que tiveram suas revisões a partir de 1º de janeiro de 2014.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 06/2014 (oriunda da mensagem nº 01/2014) de autoria do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2014 16:21:25	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2014 16:22:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/02/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Mensagem Nº 06/2014 (Oriunda da Mensagem Nº 01/2014)	
<b>AUTORIA:</b> Tribunal de Contas dos Municípios - TCM	
<b>RELATOR:</b> Deputado Dr. Sarto	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/02/2014 12:41:27	<b>Data da assinatura:</b>	13/02/2014 12:54:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
13/02/2014

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/02/14.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM EM 13/02/14.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 4.ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM EM 13/02/14.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SEIS**

**ALTERA A LEI Nº 15.527, DE 20 DE JANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE 2014 DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO V – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 15.527, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, fica revista, a partir de 1º de janeiro de 2014, em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).” (NR)

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 15.527, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, incidindo sobre a legislação em vigor na referida data, em conformidade com os valores constantes do anexo único desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
13 de fevereiro de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº , DE DE DE 2014**

<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO - RS</b>	<b>REPRESENTAÇÃO (222%)</b>
Secretário	1.760,34	3.907,95
Subsecretário	1.584,80	3.518,26

<b>CLASSE</b>	<b>CARGO (GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO)</b>			
	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>AUXILIAR</b>	<b>TÉCNICO</b>	<b>ANALISTA</b>
<b>A</b>	1	707,64	1.981,51	2.830,73
	2	743,01	2.080,58	2.972,26
	3	780,17	2.184,61	3.120,87
	4	819,18	2.293,84	3.276,92
	5	860,14	2.408,54	3.440,76
<b>B</b>	6	989,16	2.769,82	3.956,87
	7	1.038,61	2.908,31	4.154,72
	8	1.090,54	3.053,72	4.362,46
	9	1.145,07	3.206,40	4.580,58
	10	1.202,33	3.366,73	4.809,61
<b>C</b>	11	1.382,69	3.871,74	5.531,05
	12	1.451,83	4.065,33	5.807,61
	13	1.524,42	4.268,60	6.097,99
	14	1.600,64	4.482,03	6.402,89
	15	1.680,68	4.706,14	6.723,03
<b>D</b>	16	1.932,78	5.412,06	7.731,48
	17	2.029,42	5.682,66	8.118,06
	18	2.130,90	5.966,79	8.523,96
	19	2.237,44	6.265,13	8.950,16
	20	2.349,31	6.578,38	9.397,68
<b>E</b>	21	2.701,71	7.565,14	10.807,33
	22	2.836,79	7.943,40	11.347,70
	23	2.978,63	8.340,57	11.915,09
	24	3.127,56	8.757,60	12.510,85
	25	3.283,95	9.195,48	13.136,39

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
TCM 1	5.573,41	5.573,41	11.146,82
TCM 2	4.876,74	4.876,74	9.753,48
TCM 3	3.483,39	3.483,39	6.966,78
TCM 4	2.299,03	2.299,03	4.598,06
TCM 5	1.881,02	1.881,02	3.762,04
TCM 6	1.393,36	1.393,36	2.786,72

LEI Nº15.540, 11 de março de 2014.  
(Autoria: Professor Pinheiro)

**DENOMINA O MUNICÍPIO DE  
PARAIPABA CAPITAL CEARENSE  
DO COCO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Município de Paraipaba denominado Capital Cearense do Coco.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia  
SECRETÁRIO DO TURISMO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.541, de 11 de março de 2014.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A CEDER, MEDIANTE CESSÃO DE  
USO, AO CENTRO EDUCACIONAL  
TRENZINHO MÁGICO S/S  
LTD., O DIREITO DE USO DO  
IMÓVEL QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, ao Centro Educacional Trenzinho Mágico S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, especializada na oferta de educação infantil, sediada nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº06.037.135/0001-08, por período indeterminado, a área de 344,71 m², localizada na Rua Martins Sales, correspondente aos imóveis números 320, 326, 330 e 336, adquiridos pelo Estado do Ceará, na conformidade dos termos de desapropriação extrajudicial de números 127/2013, 259/2013, 196/2013 e 124/2013, respectivamente.

Art.2º O cessionário prestará as seguintes contrapartidas pelo uso do imóvel:

I - submeter previamente ao Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, entidade integrante da administração pública estadual, os projetos relativos às obras a serem realizadas na área, para fins de prévia aprovação pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Infraestrutura do Estado - SEINFRA;

II - adotar providências para a execução imediata das atividades necessárias ao projeto de desenvolvimento e instalação do Centro Educacional Trenzinho Mágico S/S Ltda., executando para esse fim as obras de infraestrutura necessárias à ampliação física do referido equipamento, com o objetivo de desenvolver as atividades da referida instituição;

III - contratar seguro de cobertura das instalações físicas do imóvel e responsabilizar-se por danos decorrentes de sinistros, tais como incêndio ou outros que ocasionem a perda parcial ou total do bem.

Art.3º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a imediata perda do uso e gozo do imóvel pelo cessionário, ficando rescindida, de pleno direito, a cessão de uso:

I - extinção da cessionária;

II - alteração da destinação do imóvel;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do termo de cessão de uso.

Art.4º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.3º, o imóvel será restituído ao Estado do Ceará, incorporando-se ao patrimônio público estadual todas as benfeitorias e acessões nele realizadas, ainda que necessárias e úteis, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco Adail de Carvalho Fontenele  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.543, de 11 de março de 2014.

**ALTERA A LEI Nº15.527, DE 20 DE  
JANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE  
SOBRE A REVISÃO GERAL DE  
2014 DA REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES QUE COMPÕEM  
O GRUPO OCUPACIONAL  
ATIVIDADES DE CONTROLE EX-  
TERNO DO QUADRO V -  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº15.527, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, fica revista, a partir de 1º de janeiro de 2014, em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).” (NR)

Art.2º O art.5º da Lei nº15.527, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, incidindo sobre a legislação em vigor na referida data, em conformidade com os valores constantes do anexo único desta Lei.” (NR)

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº15.543, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

CARGO	VENCIMENTO-RS	REPRESENTAÇÃO (222%)
Secretário	1.760,34	3.907,95
Subsecretário	1.584,80	3.518,26

CLASSE	CARGO (GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO)
--------	--

HIERÁRQUICA	REFERÊNCIA	AUXILIAR	TÉCNICO	ANALISTA
A	1	707,64	1.981,51	2.830,73
	2	743,01	2.080,58	2.972,26
	3	780,17	2.184,61	3.120,87
	4	819,18	2.293,84	3.276,92
	5	860,14	2.408,54	3.440,76
B	6	989,16	2.769,82	3.956,87
	7	1.038,61	2.908,31	4.154,72
	8	1.090,54	3.053,72	4.362,46
	9	1.145,07	3.206,40	4.580,58
	10	1.202,33	3.366,73	4.809,61
C	11	1.382,69	3.871,74	5.531,05
	12	1.451,83	4.065,33	5.807,61
	13	1.524,42	4.268,60	6.097,99
	14	1.600,64	4.482,03	6.402,89
	15	1.680,68	4.706,14	6.723,03
D	16	1.932,78	5.412,06	7.731,48
	17	2.029,42	5.682,66	8.118,06
	18	2.130,90	5.966,79	8.523,96
	19	2.237,44	6.265,13	8.950,16
	20	2.349,31	6.578,38	9.397,68
E	21	2.701,71	7.565,14	10.807,33
	22	2.836,79	7.943,40	11.347,70
	23	2.978,63	8.340,57	11.915,09
	24	3.127,56	8.757,60	12.510,85
	25	3.283,95	9.195,48	13.136,39

SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
TCM1	5.573,41	5.573,41	11.146,82
TCM2	4.876,74	4.876,74	9.753,48
TCM3	3.483,39	3.483,39	6.966,78
TCM4	2.299,03	2.299,03	4.598,06
TCM5	1.881,02	1.881,02	3.762,04
TCM6	1.393,36	1.393,36	2.786,72

\*\*\* \*\*